# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ DE 2019

***DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO, IMPORTAÇÃO E PUBLICIDADE DE CIGARROS ELETRÔNICOS NO ESTADO DO MARANHÃO.***

**Art. 1º** - É vedada, no Estado do Maranhão, a comercialização, importação e publicidade de quaisquer dispositivos eletrônicos fumígenos como cigarros eletrônicos, *e*-cigarretes, *e*-ciggy, *e*-cigar e todos aqueles dispositivos utilizados no hábito de fumar em substituição aos fumígenos tradicionais.

**Parágrafo único**. A proibição estabelecida no *caput* deste artigo não se aplica quando houver autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA para utilização de dispositivos eletrônicos fumígenos no auxílio de tratamento do tabagismo, desde que a finalidade seja comprovada por meio de estudos toxicológicos e científicos, que devem ser conduzidos em conformidade com protocolos e métodos científicos internacionalmente reconhecidos e aceitos, acompanhados de risco avaliação de risco de agravo à saúde do usuário e a comprovação de não contaminação do ambiente com compostos tóxicos.

**Art. 2º**. Aplicam-se, aos dispositivos eletrônicos mencionados no art. 1º desta Lei o disposto na Lei Federal nº 9.294, de 15 de julho de 1996 ou outra norma que lhe venha a substituir.

**Art. 3º**. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

### **JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei ora apresentado a esta Casa objetiva proibir, no Estado do Maranhão, a comercialização, importação e publicidade de cigarros eletrônicos, *e*-cigarretes, *e*-ciggy, *e*-cigar e demais dispositivos eletrônicos que são utilizados em substituição ao fumo tradicional, mas permitindo-os quando houver autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

É cediço que desde 2009 a ANVISA proibiu a comercialização, importação e publicidade desses produtos no país, com base no princípio da precaução e sob o auspício de que inexistiam evidências científicas que comprovassem a eficiência, a eficácia e a segurança no uso e manuseio de cigarros eletrônicos, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 46 de 2009[[1]](#footnote-1), mas é facilmente verificável que essa normativa não é atendida, especialmente em grandes cidades como São Paulo, onde há imensa facilidade em adquirir esses produtos. Os estudos de Cavalcante e Szklo[[2]](#footnote-2) demonstram que cerca de 44% das pessoas acreditam que cigarros eletrônicos são menos perigosos do que cigarros convencionais, mesmo não havendo estudos de longo prazo e conclusivos baseados em evidências que sirvam para fundamentar essa percepção. Isso é muito grave, pois não só contraria o entendimento do órgão sanitário, como também negligencia o conhecimento científico ainda inexistente sobre a questão, o que pode causar danos irreversíveis futuramente no que diz respeito à saúde pública.

Ante o exposto e considerando que compete aos Estados, concorrentemente com a União, legislar sobre a saúde (art. 24, XII da Constituição Federal e art. 12, II, *m* da Constituição Estadual), conto com o apoio dos nobríssimos Pares para a aprovação dessa relevante proposição.

**DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL**

1. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA. **Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 46 de 28 de agosto de 2009**. Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC\_46\_2009\_COMP.pdf/2148a322-03ad-42c3-b5ba-718243bd1919 [↑](#footnote-ref-1)
2. CAVALCANTE, Tânia Maria; SZKLO, André Salem. **Conhecimento e uso de cigarros eletrônicos no Brasil: resultados de um país com requisitos regulatórios rígidos**. Cad. Saúde Pública 33 (Suppl 3) 21 Set 2017. [↑](#footnote-ref-2)